

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS:	2
Dever de autotutela da administração:.....	2
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:.....	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
Da Legitimidade e Sucumbência.....	4
Do Interesse Recursal	5
Da Motivação e Tempestividade	5
Conclusão	5
Da Inobservância Dos Requisitos De Qualificação Técnica (ACT)	6
Da Ausência de Pertinência Técnica do Atestado Apresentado.....	7
A violação ao item 13.4.3.1 do Edital e aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório	8
Argumento Jurídico da Vinculação e da Isonomia:.....	9
Conclusão	9
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa	10
AS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
DO PEDIDO	11
<i>Figura 1 Atestado de Capacidade Técnica da RECORRIDA</i>	7

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR UASG 987723
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90071/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhllicitar@gmail.com, com escritório à Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS CNPJ 40.379.015/0001-27**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 dias do mês de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P.j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontrovertido que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a OBRIGAÇÃO de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocavelmente a sucumbência, validando o pleito recursal.

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Da Inobservância Dos Requisitos De Qualificação Técnica (ACT)

A análise detida dos documentos apresentados pela empresa RECORRIDA na fase de habilitação revela um vício insanável que impõe, de forma cogente, a sua inabilitação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 41).

O Item 13.4.3.1 do Edital estabelece, de maneira clara e inequívoca, a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) comprove a aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação. Tais requisitos não se configuram como meras formalidades, mas sim como garantias mínimas da qualificação técnica-profissional da licitante, essenciais para a segurança e a boa execução do objeto contratual.

A Recorrida apresentou 1(um) documento que, sob a ótica da legalidade e da vinculação editalícia, são manifestamente insuficientes:

1. Atestado de Capacidade Técnica: Emitido pela empresa Luiz Gonçalves Franco ME CNPJ 02.694.533/0001-46. em 20/03/2024.

• Vício: O objeto **NÃO** é similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação (Manutenção / Higienização de Reservatório de Água Potável), pois trata-se de desratização e desinsetização itens não vencidos pela empresa RECORRIDA.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem possa interessar que a empresa / S A da Silva Controle de Pragas (Souza Controle de Pragas), inscrita no CNPJ sob o nº 40.379.015/0.001-27, prestou serviço (Desinsetização), nome do subtema (desratização), no período de 16/01/2024 a 16/04/2024, atendendo completamente as expectativas na sua contratação e tendo cumprido com méritos todas as etapas do trabalho conforme descrito em itens e quantidades abaixo:

- 1) (desinsetização)
2) (desratização)

Realizada a desinsetização para baratas , formigas e outras insetos em toda área interna e externa da empresa. Desratização com armadilhas porta iscas para ratos em ponto estratégicos da Empresa.

Declaramos, ainda que os compromissos contratuais assumidos foram cumpridos de forma satisfatória, nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone comercial ou tecnicamente a empresa

Londrina , 20 de Março de 2024.

Luiz Gonçalves Franco

Luiz G. Franco
Massas e
Panificação Ltda
CNPJ:
02.694.533/0001-46

02.694.533/0001-46
LUIZ GONÇALVES FRANCO - ME

Avenida Saul Elkind, 2983
Jardim das Palmeira
CEP 86.082-000 - LONDRINA - PR



Figura I Atestado de Capacidade Técnica da RECORRIDA

A empresa RECORRIDA apresentou documentação manifestamente inadequada aos requisitos editalícios, incorrendo em flagrante inobservância das normas de habilitação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TÉCNICA DO ATESTADO APRESENTADO

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

O atestado de capacidade técnica colacionado pela RECORRIDA NÃO guarda correlação de similitude, complexidade tecnológica ou equivalência operacional com o objeto da presente contratação, qual seja, Manutenção e Higienização de Reservatórios de Água Potável.

Com efeito, o documento apresentado refere-se exclusivamente a serviços de desratização e desinsetização, parcelas licitatórias nas quais a empresa RECORRIDA sequer sagrou-se vencedora, configurando evidente descompasso entre a comprovação técnica exigida e a documentação efetivamente apresentada.

A VIOLAÇÃO AO ITEM 13.4.3.1 DO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O descumprimento ao item 13.4.3.1 do Edital caracteriza falha substancial e insanável na comprovação da qualificação técnico-operacional, requisito indispensável à aferição da aptidão da licitante para a regular execução do objeto contratual.

Item 13.4.3.1 do edital

13.4.3.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A ausência de Atestado de Capacidade Técnica específico para Manutenção e Higienização de Reservatórios de Água Potável impossibilita que a Administração Pública exerça o controle de legitimidade, veracidade e efetiva responsabilidade técnica pela execução dos serviços, em frontal afronta ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina, de forma cogente, os requisitos de qualificação técnica dos licitantes.

A inabilitação da RECORRIDA encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos de qualificação técnica;

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

- *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* (art. 3º, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- *Princípio da Legalidade* (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A apresentação de atestado incompatível com o objeto licitado não apenas frustra a finalidade do procedimento habilitatório, como compromete a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, ferindo os princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Argumento Jurídico da Vinculação e da Isonomia:

A inobservância de uma regra expressa do Edital, como a exigência de registro e CAT, não pode ser tolerada sob pena de se ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. As demais empresas que participaram do certame cumpriram rigorosamente todas as exigências, e permitir que a Recorrida prossiga na licitação com documentos viciados representaria uma quebra da paridade e um tratamento privilegiado em detrimento dos competidores que agiram em conformidade com a lei e o Edital.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao determinar que a falta de registro ou da CAT constitui motivo suficiente para a inabilitação, pois são os únicos meios hábeis para atestar a capacidade técnico-profissional da empresa e do seu corpo técnico.

Conclusão

Diante do exposto, resta patente que a Recorrida não atendeu à condição de habilitação prevista no Item 13.4.3.1 do Edital. A ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado configura vício formal e material que compromete a própria essência da qualificação técnica.

*Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e visando resguardar o interesse público na contratação de empresa efetivamente qualificada, requer-se a **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da empresa RECORRIDA, com o consequente prosseguimento do certame.*

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

A aplicação do princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios não se configura como mera faculdade, mas sim como um imperativo de racionalidade e eficiência da Administração Pública, visando a maximização da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento do rigor excessivo e desproporcional.

Neste contexto, impõe-se o esclarecimento inarredável de que a plena eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que se destina a reger a totalidade das contratações públicas, encontra-se subordinada e balizada pela supremacia da ordem constitucional. Consequentemente, a transição para o novo regime legal deve respeitar integralmente as garantias fundamentais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, conforme expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se a INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, ante a ausência de comprovação técnica idônea e específica ao objeto licitatório;

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

4. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

5 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 14 de dezembro de 2025

Documentário assinado digitalmente
gov.br FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 14/12/2025 09:24:32-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

*Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação*

